

:: henrique stefanello teixeira | assessor jurídico do Sinpro/RS

Férias dos professores: caráter coletivo

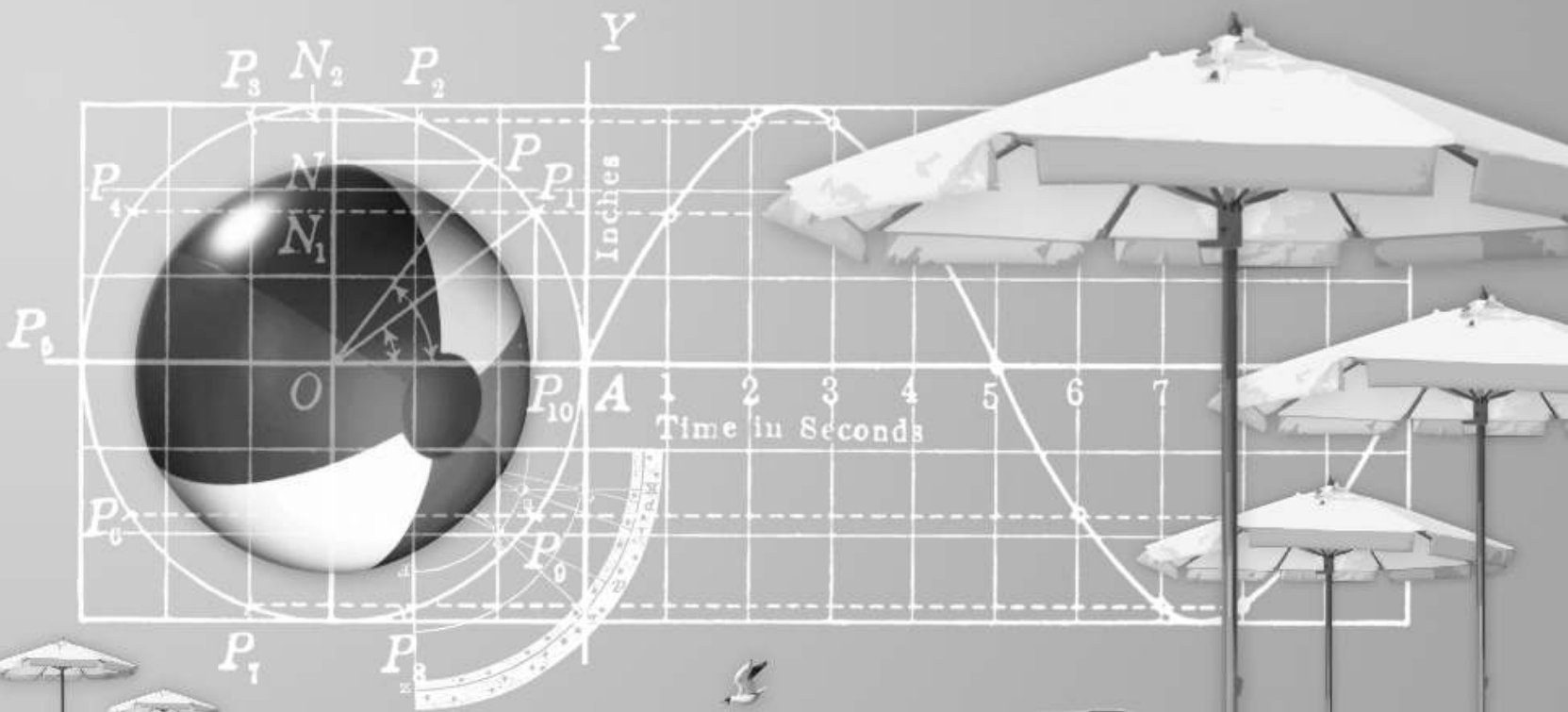
O direito a férias foi, com o advento da Constituição de 1988, elevado a direito fundamental de segunda geração. É direito social do trabalhador.

1. Natureza e finalidade das férias

O direito do trabalho tem como principal objetivo a regulação das relações sociais advindas da modificação do mundo através do trabalho, sendo este sinônimo de atividade, refletindo o esforço físico ou intelectual dirigido a um fim econômico.

Em contrapartida ao esforço despendido, o instituto das férias tem por finalidade atender às metas de recuperação da saúde do trabalhador, buscando a sua reinserção familiar, política e comunitária.

Esse direito de gozar um período anual remunerado de descanso, com pelo menos um terço a mais do que o salário normal, foi, com o advento da Constituição Federal de 1988, elevado à categoria de direito fundamental de segunda geração e consubstancia-se em um direito social do trabalhador, previsto no art. 7º, inciso XVII, da Carta Constitucional.



Embora permitam a intensificação do lazer do empregado e de sua família, não possuem natureza de prêmio trabalhista, ou seja, não se vinculam à conduta de quem trabalha diante de seu empregador, tratando-se de efetivo direito do trabalhador, inerente ao contrato de trabalho e correspondente a uma obrigação empresarial. Segundo definição de Wagner Giglio correspondem ao direito do empregado, adquirido anualmente, de não prestar os serviços contratados durante vários dias consecutivos, sem prejuízo de sua remuneração (Férias e descansos remunerados, p. 82).

Trata-se, portanto, de direito acessível ao trabalhador intrínseco a sua qualidade de empregado, destinado a consagrar as indispensáveis oportunidades de disponibilidade pessoal, de lazer e de liberdade inerentes à suspensão das coerções advindas da relação de emprego.

É importante ressaltar o caráter imperativo das férias, não podendo ser objeto de renúncia ou transação, ante sua direta vinculação com os preceitos de saúde e segurança, caracterizado como direito de ordem pública. Tais direitos são aqueles cuja vontade geral, manifestada pelas normas já objetivadas, se sobrepõem, inderogavelmente, sobre a vontade individual. É, portanto, direito indisponível.

As circunstâncias próprias do professor obstam a que transacione uma parte de suas férias (art. 143) pela impossibilidade do trabalho durante o recesso escolar.

Significa dizer que não há possibilidade na ordem jurídica de se substituírem as férias por parcela em dinheiro,

salvo na hipótese de rescisão, quando o direito converte-se em indenização diante da inviabilidade prática de seu gozo.

Por fim, destaca-se como característica das férias sua natureza de interrupção contratual, pois durante seu gozo o trabalhador cessa sua principal obrigação, qual seja a prestação de trabalho. Todavia, permanece preservada a efetividade de seus direitos trabalhistas, assim como a remuneração, o FGTS e a contagem do tempo de serviço. Somente raras parcelas poderão ser suprimidas no período da citada interrupção e, segundo Delgado, desde que estritamente instrumentais à própria prestação de serviços, como, por exemplo, o vale-transporte.

2. Do recesso ou férias escolares

Quando se trata especificamente da categoria diferenciada dos professores, é importante destacar, e posteriormente distinguir, o conceito de recesso ou férias escolares.

No período do recesso ou de férias escolares, é assegurado aos professores o pagamento, na mesma periodicidade contratual, da remuneração por eles percebida, na conformidade dos horários que mantinha. Segundo a Súmula 10 do Tribunal Superior do Trabalho, é assegurado aos professores o pagamento dos salários no período de férias escolares. Se despedido sem justa causa, ao terminar o ano letivo ou no curso dessas férias, faz jus aos referidos salários.

É, portanto, o período correspondente às férias dos alunos é o período no qual não há a efetiva prestação de aulas. Den-

Mesmo na hipótese de o empregado ainda não ter completado o período aquisitivo por ter ingressado na empresa há pouco tempo, não poderá receber tratamento diferente dos demais.

O direito a férias coletivas não decorre de uma concessão individual, sendo resultante da sistemática de concessão de férias a todos os professores no período de recesso escolar.

tro desse período devem ser gozadas as férias do professor, pois cessam todas as atividades dos docentes, o que serve para determinar seu caráter coletivo.

3. Da aquisição do direito às férias

Relativamente ao gozo de férias, a lei brasileira estabelece prazo padrão para aquisição desse direito, o referido lapso temporal, denominado período aquisitivo corresponde, em regra, a cada conjunto de 12 meses de contrato, conforme previsto no art. 130 e no art. 130-A da CLT. Computa-se para fins de aquisição ao direito cada fração temporal superior a 14 dias.

Em situações normais, o início da fluência do período aquisitivo corresponde ao termo inicial do contrato de trabalho, contando-se, inclusive o primeiro dia de trabalho. Do mesmo modo, também se computa como parte do período aquisitivo o período de gozo de férias, referente ao período aquisitivo anterior.

O aviso prévio, por sua vez, mesmo quando indenizado, integra o período aquisitivo de férias, pois conforme a exegese do art. 487, § 1º, da CLT, é parte do tempo de serviço do trabalhador para todos os fins.

4. Do caráter coletivo das férias dos professores

O gozo de tais férias não decorre de uma concessão individual, sendo resultante da sistemática de concessão de férias a todos os professores no período de recesso escolar.

É sabido que os estabelecimentos de ensino, públicos e particulares, tendem a conceder férias aos seus professores no

período de recesso escolar, caracterizando-se a situação legal de férias coletivas, definida pelo artigo 139 da CLT nos seguintes termos: "Poderão ser concedidas férias coletivas a todos os empregados de uma empresa ou de determinados estabelecimentos ou setores da empresa".

Na acepção de Maurício Godinho Delgado, "As férias são coletivas à medida que envolvem, em um único ato, uma comunidade de trabalhadores".

Portanto, a matéria específica do professor deve ser apreciada dentro do contexto legal de férias coletivas. Nessa ótica, prevê o art. 140 da CLT que "Os empregados contratados há menos de 12 (doze) meses gozarão, na oportunidade, férias proporcionais, iniciando-se, então, novo período aquisitivo".

É de conhecimento público que o empregador deve pagar férias nos dois dias que antecedem o gozo das mesmas. Isso significa dizer que além da remuneração mensal, que não poderá ser minorada, o empregador deve acrescer o valor equivalente a 1/3 da remuneração do empregado. Isso é lei celetizada, além de constar da norma coletiva, cláusula 8/CCT-2008.

Mesmo na hipótese de o empregado ainda não ter completado o período aquisitivo por ter ingressado na empresa há pouco tempo, não poderá receber tratamento diferente dos demais empregados.

As férias coletivas serão concedidas em período igual para todos e o que for excedente, em função do direito proporcional de cada um, será remunerado como licença. O que muda para estes é que as férias coletivas concedidas elimi-

nam as férias proporcionais, iniciando-se novo período aquisitivo a partir do início do descanso.

Os empregados com menos de um ano de serviço e que, portanto, ainda não adquiriram direito a férias, também deverão ser incluídos nas férias coletivas. O tratamento será diferenciado de acordo com o direito a férias adquirido na data de concessão das férias coletivas. Os pagamentos devem ser feitos considerando duas possibilidades:

a) Empregado que adquiriu direito a férias com número de dias inferior ao das férias coletivas.

Para cada mês trabalhado ou fração igual ou superior a 15 dias, o empregado adquire direito a 2,5 dias de férias (resultado de 30 dias divididos por 12 meses). Assim, por ocasião da concessão de férias coletivas, devem-se verificar quantos dias de férias têm direito todos os empregados com menos de um ano na empresa.

Caso os dias de direito a férias sejam inferiores àqueles que serão concedidos pela empresa, teremos duas conseqüências:

- Pagamento de licença remunerada.
- Alteração do período aquisitivo, que iniciar com o encerramento das férias.

b) Empregado que adquiriu direito a férias com número de dias igual ou superior ao das férias coletivas.

Caso o empregado já tenha adquirido direito a maior ou igual quantidade de dias do que aqueles que serão concedidos nas férias coletivas, não há alteração do período aquisitivo. Assim, verifica-se que independentemente de com-



pletado o período aquisitivo deve o professor ter o seu direito às férias observado, pois, nesse período cessam todas as atividades dos docentes empregados, tratando-se de evidente concessão coletiva de férias.

O regime de férias do professor, especialmente, obedece à CLT, aos acordos e convenções coletivas e às normas estabelecidas pela legislação de ensino assegurando que o período de férias desobriga o professor da presença e execução de suas funções nas instituições de ensino.

Desse modo, demonstra-se que as férias anuais do docente não estão condicionadas ao período aquisitivo anterior de um ano, como ocorre com outras categorias de trabalhadores, pois é justamente da conjunção do interesses dos docentes e da administração das instituições que sejam gozadas as férias no mesmo período destinado aos alunos.

Bibliografia

CARRION, Valentin. Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho. 25ª ed. São Paulo; Saraiva, 2000.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2006.

GIGLIO, Wagner D. Férias e Descansos Remunerados. São Paulo: LTr, 1978.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 19ª. ed. – 2 reimpressão - São Paulo: Atlas, 2006

MORAIS FILHO, Evaristo de et al., 1914. Introdução ao direito de trabalho – 8ª. ed. Ver. atual. e ampl. São Paulo: LTr, 2000.

NASCIMENTO. Amauri Mascaro. Curso de Direito do Trabalho. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

RODRIGUES PINTO, José Augusto. Curso de direito do trabalho. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2000.

SÜSSEKIND, Arnaldo et al. Instituições de direito do trabalho. 15ª ed. atual. São Paulo: LTr, 1995.